



Projeto de Regulamento Municipal de Feiras, Mercados e Venda Ambulante do Concelho de Arganil

Preâmbulo

Considerando a necessidade de revisão do regime previsto no Regulamento de Feiras e Mercados do Município de Arganil, face à entrada em vigor da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, diploma legal que veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;

Considerando a revogação do Decreto -Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado pelos Decretos -Leis n.os 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho, 9/2002, de 24 de janeiro, e 48/2011, de 1 de abril, assim como a revogação do Decreto -Lei n.º 42/2008, de 10 de março, efetuada pela aludida Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que unificou as regras aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes;

Considerando que o novo regime prevê que os Municípios aprovem um regulamento comum a estas atividades, prevendo as condições de admissão de feirantes, as normas de funcionamento dos mercados e feiras e o horário de funcionamento, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, os horários utilizados e as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos;

Considerando que atenta a alínea *a)* do artigo 41.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deixaram de ser considerados vendedores ambulantes os que utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, atividades que, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma legal, são configuradas como prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, apenas sujeitas ao regime da comunicação prévia com prazo,

No uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *k)* do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea *g)* do n.º 1 do artigo 25.º da mesma lei, em execução do regime previsto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, a Câmara Municipal de Arganil apresenta o Projeto de Regulamento Municipal de Feiras, Mercados e Venda Ambulante do Concelho de Arganil, com vista à sua submissão a apreciação pública, ao abrigo do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente regulamento fixa o regime geral relativo à organização e funcionamento do mercado municipal e feiras do Município de Arganil.

2 — O presente regulamento estabelece ainda as regras para o exercício da venda ambulante na área do concelho, regulando designadamente, as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.

3 — Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) As regras de funcionamento das feiras realizadas por entidades privadas;
- b) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- c) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- d) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto- -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos –Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;
- g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:

- a) Atividade de comércio a retalho não sedentária — a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) Equipamento móvel — equipamento de apoio à venda ambulante que pressupõe a existência de rodas;
- c) Equipamento amovível — equipamento de apoio à venda ambulante, sem fixação ao solo;
- d) Espaço de venda — espaço de terreno na área da feira atribuído ao feirante ou na área do mercado municipal atribuído ao ocupante para aí instalar o seu local de venda;
- e) Feira — o evento autorizado pela Câmara Municipal que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- f) Feirante — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;



- g) Lugares destinados a produtores vendedores — espaços de venda não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira;
- h) Lugares reservados — espaços de venda já atribuídos a feirantes à data da entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos;
- i) Produtores vendedores — pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, vendedores ambulantes e artesãos;
- j) Recinto— o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 25.º do presente regulamento;
- k) Vendedor ambulante — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.
- l) Mercados Municipais - os mercados instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de géneros alimentícios e outros produtos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- m) Centro de agrupamento/local de venda: os locais tais como feiras e mercados, exposições, concursos pecuários ou locais de comércio, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações, com vista ao seu comércio, exposição ou outras atividades não produtivas;
- n) Participantes ocasionais: Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência; vendedores ambulantes e outros participantes, nomeadamente, artesãos.

Artigo 3.º

Produção própria

1 - A venda a retalho não sedentária de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente, artesanato e produção agropecuários, fica sujeita às disposições do presente regulamento.

2 – Sem prejuízo do estipulado no número anterior, os produtores vendedores do Concelho de Arganil podem ocupar espaços de venda nas feiras e bancas exteriores do mercado municipal, mediante definição prévia da Câmara Municipal, desde que apresentem:

- requerimento identificativo do interessado e da sua pretensão;
- fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal ou cartão de cidadão;
- declaração da junta de freguesia da sua residência comprovativa da sua qualidade de produtor.

3 – Os produtores vendedores cuja produção se efetive no concelho de Arganil beneficiam de isenção de taxas pela venda direta ao consumidor dos produtos da sua própria exploração ou manufatura, devendo ser portadores do “Cartão de Produtor”, a ser emitido pelo Município de Arganil, mediante a apresentação dos documentos referidos no número anterior.

4 – A isenção de taxas referida no número anterior apenas confere direito à venda de produção própria, sendo que caso se verifique que o vendedor se encontra a vender produção



que não é própria, os responsáveis municipais pelas feiras e mercados, apreenderão, imediata e definitivamente, o “Cartão de Produtor”.

5 – Os produtores vendedores não têm de ser portadores de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

6 – Sempre que se suscitem dúvidas sobre a origem dos produtos expostos para venda pelos portadores de “Cartão de Produtor” referido no presente artigo ou sobre a sua capacidade de produção, deverão os responsáveis das feiras e mercado ou, consoante os casos, os serviços de fiscalização, verificar no local a capacidade de produção do titular de tal cartão.

Artigo 4.º

Competências

1 – É da competência dos órgãos do Município o planeamento e gestão do mercado municipal e das feiras municipais.

2 – Nos termos da lei, compete à Câmara Municipal de Arganil autorizar a realização de feiras por entidades privadas.

3 – Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, compete ao Município exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, designadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns;
- b) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- c) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da feira e do mercado municipal;
- d) Fiscalizar o bem-estar animal;
- e) Fiscalizar os produtos de origem animal em comercialização;
- f) Delimitar devidamente o recinto, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- g) Organizar o recinto por sectores de forma a haver perfeita destrição das diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
- h) Demarcar devidamente os lugares de venda;
- i) Afixar de forma visível as regras de funcionamento do recinto;
- j) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços de venda;
- k) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções e coimas previstas na lei e neste regulamento.

Capítulo II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário e exercício de atividade no mercado municipal

Artigo 5.º

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

1 — O exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário na área do Município de Arganil só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente



autorizadas e aos vendedores ambulantes nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente regulamento.

2 – Só é permitido o exercício da atividade de feirante no recinto e na data das feiras.

3 – O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes, vendedores ambulantes e seus colaboradores na área do Município de Arganil só é permitido a pessoas titulares e portadoras de título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante, emitido pela Direção -Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado -membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica.

4 – A emissão do título de exercício de atividade depende de comunicação prévia a realizar junto da Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) que se concretiza através do preenchimento no balcão único eletrónico dos serviços do formulário a que faz referência o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 92/2010.

5 – Facultativamente pode ser requerido no balcão único eletrónico dos serviços o cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro.

6 – Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, o título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro possuem igual valor jurídico identificando ambos, perante as entidades fiscalizadoras, quer o respetivo portador quer a atividade por si exercida bem como as autarquias e as entidades gestoras onde se efetuam as feiras que os mesmos participam.

7 – A autorização para o exercício ocasional da atividade de comércio a retalho por parte do feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está dependente das formalidades previstas nos números anteriores aplicando-se-lhes, todavia, e entre outras, as normas do presente regulamento relativas à atribuição do espaço de venda, à autorização de espaços públicos para a venda ambulante, aos documentos obrigatórios de identificação, às proibições ou às condições de venda dos produtos alimentares.

8 – No exercício da atividade, o possuidor do título ou do cartão de feirante a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores.

Artigo 6.º

Atualização de factos relativos às atividades de feirante

A atualização de factos relativos às atividades de feirante obedece ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 7.º

Produtos proibidos

1 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré -misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;



- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
- h) Bebidas alcoólicas a menos de 100 m de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

2 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de proibir o comércio não sedentário de outros produtos para além dos referidos no n.º 1, sempre devidamente fundamentado em razões de interesse público.

Artigo 8.º

Práticas proibidas

No mercado/feira é expressamente proibido(a):

- a) O uso de altifalante;
- b) Efetuar qualquer venda fora do local previamente definido e ocupar área superior à concedida;
- c) Ter produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- d) Dificultar a circulação dos utentes nos arruamentos e espaços a eles destinados;
- e) Comercializar produtos proibidos nos termos do artigo 7.º ou exercer atividade diferente da autorizada;
- f) Permanecer no recinto após o seu encerramento, exceto nas situações devidamente autorizadas no presente regulamento;
- g) Lançar, manter ou deitar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- h) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- i) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- j) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- k) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
- l) Danificar o pavimento e os espaços verdes, nomeadamente, árvores e arbustos;
- m) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação, nomeadamente, pelo atravessamento de cabos e cordas;~
- n) Fumar no interior do mercado municipal;
- o) O acesso de quaisquer animais ao interior do Mercado Municipal, exceto os cães de assistência, de acordo com o Decreto-Lei n.º 74/2007 de 27 de Março e ulteriores alterações.



Artigo 9.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 - Os vendedores que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) nos 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril e posteriores alterações, disponíveis no site web da DGAE, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 - Nos termos do nº 3 do ponto III da parte A do Anexo XIV do Regulamento (CE) nº 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e do artigo 11.º do Regulamento (CE) nº 589/2008, da Comissão, de 23 de Junho, e ulteriores alterações, ficam dispensados da marcação com o código de produtor, os ovos fornecidos diretamente por este ao consumidor final ou a um estabelecimento de comércio retalhista local, no concelho e concelhos limítrofes do local e produção primária, desde que sejam provenientes de produtores que não possuam mais de 50 galinhas poedeiras e não ultrapassem os 350 ovos por semana, não podendo ser utilizada nenhuma classificação em função das qualidade ou do peso e devendo o nome e o endereço do produtor encontrar-se indicado no local de venda.

3 - Nos locais onde se proceda à venda de pescado é obrigatório o uso de bata de cor clara, preferencialmente branca.

4 - Todo o pessoal que contacte com carnes e seus produtos deve observar o seguinte:

- a) Usar vestuário adequado à tarefa que desempenha, em perfeito estado de limpeza, de cor clara, designadamente resguardo ou bata, avental de material impermeável, gorro, boné ou touca e calçado impermeável, de fácil lavagem e desinfeção;
- b) Utilizar para a carga e descarga da carne ao ombro um resguardo para a cabeça e pescoço, de material de cor clara, de fácil limpeza e desinfeção;

5 - Todo o pessoal que manipule alimentos deve cumprir os preceitos elementares de higiene pessoal, nomeadamente no que respeita:

- a) Ao uso de vestuário adequado, roupas e calçado em perfeito estado de limpeza;
- b) Ao uso de toucas ou outro tipo de proteção para o cabelo;
- c) À prevenção de hábitos pessoais susceptíveis de pôr em causa a higiene e salubridade dos alimentos.



Artigo 10.º **Comercialização de animais**

1 - Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídea estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho e do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro e ulteriores alterações.

2 - Os feirantes que comercializem animais da família *Leporidae* (coelhos e lebres) estão obrigados ao cumprimento das disposições da Portaria n.º 635/2009, de 9 de Junho e posteriores alterações, nomeadamente:

- a) Quando localizadas em espaços ao ar livre, as jaulas ou caixas que serviram para transportar os animais não devem ser colocadas diretamente no solo e após terminada a venda, o piso dos pontos de venda deve ser limpo e desinfetado;
- b) Os locais de venda ao público ficam sujeitos a todas as medidas higio-sanitárias, de bem-estar animal e de higiene pública veterinária e de controlo oficialmente estabelecido.

3 - Os feirantes que comercializem animais de espécies avícolas estão obrigados ao cumprimento das disposições da Portaria n.º 637/2009, de 9 de Junho, e ulteriores alterações, nomeadamente:

- a) Nos centros de agrupamento localizados em espaços ao ar livre, as jaulas ou caixas que serviram para transportar as aves não devem ser colocadas diretamente no solo e após terminada a venda das aves o piso dos pontos de venda deve ser limpo e desinfetado;
- b) Não é permitido, no mesmo centro de agrupamento, o alojamento ou venda, em simultâneo, de aves de capoeira e aves exóticas, ornamentais ou columbídeas (pombos e rolas).
- c) Os locais de venda ao público ficam sujeitos a todas as medidas higio-sanitárias, de bem-estar animal e de higiene pública veterinária e de controlo oficialmente estabelecido.

Artigo 11.º

Afixação de preços

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto -Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto -Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:



- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir- -se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 12.º

Venda de bens com defeito

Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 13.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14.º

Práticas comerciais desleais

São proibidas práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo n.º 15

Identificação

Nos locais de venda, devem os feirantes e os vendedores ambulantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou para feirantes de um outro Estado da União Europeia, o número de registo no respetivo Estado Membro de origem, caso exista.

Artigo 16.º

Exibição de documentos

O feirante e o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título de exercício de atividade ou cartão referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, respetivamente, ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 14.º;



- b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Documento comprovativo do pagamento da ocupação do recinto.

CAPÍTULO III Feiras e Mercados

SECÇÃO I Organização e Funcionamento

Artigo 17.º

Periodicidade e horário

- 1 - O mercado e a feira no Município de Arganil decorrem semanalmente, às quintas-feiras das 06 horas às 16 horas.
- 2 – Quando ocorra um feriado à quinta-feira, o mercado e a feira são adiados para o dia seguinte.

Artigo 18.º

Realização das feiras e do mercado municipal

- 1 - O mercado municipal realiza-se no edifício construído para o efeito, sito na Rua do Mercado, na vila de Arganil.
- 2 - A feira semanal realiza-se na vila de Arganil, ao longo da Avenida Irmãos Duarte e paralelamente à Rua Congregação das Filhas de São José, bem como junto à Rua do Mercado.
- 3 – A Feira do Mont’Alto realiza-se no recinto criado para o efeito, na Vila de Arganil no mês de Setembro de cada ano.
- 4 – Os espaços de venda serão devidamente demarcados no respetivo recinto, estando organizados por setores.

Artigo 19.º

Cargas e descargas

- 1 - As descargas são efetuadas antes do período de funcionamento das feiras.
- 2 - As cargas são efetuadas depois do *terminus* do horário de funcionamento, salvo em situações em que por motivo de ausência de público, de produto de venda, ou de outro de força maior, o levantamento tenha de ser efetuado previamente.

Artigo 20.º

Estacionamento e circulação de viaturas



1 – Apenas é permitido o estacionamento de veículos dos agentes económicos nos espaços de venda desde que devidamente autorizado para o efeito.

2 – Durante o horário de funcionamento das feiras e do mercado municipal é proibida a circulação de viaturas no recinto das mesmas, salvo veículos de emergência, veículos dos moradores e nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Limpeza dos lugares

1 - Nas feiras e mercado é obrigatório que cada feirante ou comerciante limpe o seu recinto e respetivos arruamentos limítrofes devendo, para tal, colocar o lixo nos lugares existentes para o efeito em sacos plásticos bem atados, estando proibida a manutenção ou lançamento no solo de quaisquer resíduos ou desperdícios.

2 - Os feirantes e ocupantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 - A limpeza geral dos espaços adjudicados deve ser efetuada imediatamente após o encerramento da feira/mercado.

Secção II

Ocupantes e feirantes

Artigo 22.º

Direitos dos ocupantes e dos feirantes

Aos ocupantes e feirantes, para além de outros, assiste o direito de:

- a) Utilizar, da forma mais conveniente possível à sua atividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei ou pelo presente Regulamento;
- b) Aceder ao interior do recinto da feira com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente regulamento;
- c) Obter o apoio do pessoal em serviço na feira/mercado, em assuntos com elas relacionados;
- d) Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da feira/mercado, a quem competirá decidir sobre as mesmas, sem prejuízo de poder delegar essa competência a Vereador responsável pela matéria em causa;
- e) Utilizar as instalações e as infraestruturas que sejam disponibilizadas para a atividade da feira/mercado.

Artigo 23.º

Obrigações dos ocupantes e dos feirantes



Constituem deveres dos ocupantes e dos feirantes:

- a) Cumprir e fazer cumprir os seus colaboradores as determinações do presente regulamento e disposições legais;
- b) Acatar a disciplina relativa ao local que utiliza e acatar com respeito a orientação dos fiscais e demais agentes ao serviço da feira/mercado;
- c) Não abandonar o local de venda a não ser pelo tempo estritamente necessário;
- d) Usar ou utilizar sempre de forma correta, para evitar a sua deterioração os utensílios ou aparelhos propriedade do Município, onde e quando os houver, entregando-os nos prazos marcados após a sua utilização;
- e) Servir-se do local de venda apenas para os fins que a Câmara Municipal determinar e dentro da área respetiva;
- f) Não perturbar ou estorvar a circulação do público e dos demais vendedores;
- g) Não ter um comportamento de intromissão em negócios ou transacções que decorram entre o público e os seus colegas;
- h) Não matar, esfolar ou depenar animais e aves, respetivamente;
- i) Não Efetuar vendas ou tentativa de negócio fora dos horários estabelecidos;
- j) Não tratar com urbanidade e respeito o pessoal da autarquia em serviço no recinto, como os compradores e o público em geral;
- k) Não formular de má-fé reclamação contra os serviços de administração, contra os agentes, contra os feirantes e ocupantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;
- l) Não apresentar-se durante o período de funcionamento da feira e mercado municipal, em estado de embriaguez ou de ingestão de estupefacientes;
- m) Permitir inspeções por parte dos funcionários da Câmara Municipal adstritos às feiras/mercados, autoridades sanitárias e policiais;
- n) Responder pelos atos e omissões por si praticados ou pelos seus colaboradores;
- o) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas.

Secção III Das feiras em especial

Artigo 24.º

Realização de feiras

1 — Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2 — Qualquer entidade, singular ou coletiva, poderá requerer autorização à Câmara Municipal para realização de feiras, desde que o recinto preencha os requisitos previstos no artigo 25.º do presente regulamento.

3 — O pedido de autorização de feira é requerido por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;



d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

4 — A decisão da Câmara Municipal será notificada ao requerente no prazo de 5 dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando -se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.

5 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, previstas na Tabela de Taxas em vigor no Município de Arganil, constitui título suficiente para a realização da feira.

6 — A entidade, singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira deve elaborar proposta de Regulamento, nos termos e condições estabelecidos nos n.os 2 a 4 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da Câmara Municipal no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.

7 — A atribuição de espaços de venda em feiras realizadas por entidades privadas em recintos públicos deverá obedecer ao disposto no artigo 22.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 25.º

Recinto

1 — As feiras podem realizar -se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;

b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas para as atividades de feirante, de forma a haver perfeita destrição das diversas atividades e espécies de produtos comercializados;

c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados, nos termos do artigo seguinte;

d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;

e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

f) Existam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;

2 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

Artigo 26.º

Organização do espaço



1 — O espaço da feira é organizado por setores de venda, de acordo com as características próprias do local.

2 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, estabelecer o número de espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no espaço, diferenciando os lugares reservados dos lugares destinados aos participantes ocasionais, podendo limitar os lugares adstritos a cada setor em função das necessidades de diversidade de produtos.

3 — O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, pode igualmente prever lugares destinados a prestadores de serviços de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

4 — Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento e gestão da feira o justifiquem, o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, pode proceder à redistribuição dos espaços de venda, a qual poderá ser efetivada mediante sorteio nos termos previstos no artigo 29.º do presente regulamento.

5 -A redistribuição dos espaços de venda nos termos do número anterior, é objeto de publicitação, através de edital, de modo a ser dado disso conhecimento a todos os interessados.

Artigo 27.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devendo, designadamente:

- a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
- b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;
- c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
- d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
- e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e ou fria;
- f) Existir equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
- g) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.

2 — É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

3 — A prestação de serviço de restauração e bebidas de carácter não sedentário nas feiras é permitida nas zonas que vierem a ser definidas e publicadas em edital e no sítio da internet.

Artigo 28.º



Condições de admissão dos feirantes e de atribuição de espaços de venda nas feiras municipais

- 1 — A atribuição de espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada pela Câmara Municipal, através de sorteio, por ato público.
- 2 — O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
- 3 — O sorteio será anunciado em edital, em sítio da internet do Município de Arganil, num dos jornais de maior circulação do município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, nos termos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
- 4 — O procedimento referido no número anterior é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos nos termos do n.º 5.
- 5 — As atribuições dos espaços de venda são concedidas por tempo determinado, constando no anúncio do sorteio o prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras.
- 6 - A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.
- 7 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão do direito de utilização do espaço público.
- 8 — A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.
- 9 — Os espaços que, após o sorteio tenham ficado vagos, poderão ser atribuídos diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, mediante requerimento dos interessados, nas mesmas condições constantes no anúncio do sorteio.
- 10 — Na circunstância do espaço vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.
- 11 — Caberá ao Município de Arganil a organização de um registo dos espaços de venda.
- 12 — Os espaços de venda estão sujeitos ao pagamento de uma taxa prevista no Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil.
- 13- Às feiras ocasionais, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.
- 14- Na feira semanal são previstos lugares de venda destinados a participantes ocasionais, sendo eles, em concreto, os vendedores ambulantes e outros participantes ocasionais, como os artesãos, excetuando-se os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência.

Artigo 29.º

Sorteio de espaços de venda



1 — O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, em sítio na Internet do Município de Arganil ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.

2 — Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do Município de Arganil, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
- d) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
- e) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
- f) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
- g) Documentação exigível aos candidatos;
- h) Outras informações consideradas úteis.

3 — A apresentação de candidaturas é realizada através do balcão único eletrónico dos serviços, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.

4 — O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes, comissão essa nomeada aquando da decisão que determine a realização do ato público de sorteio.

5 — A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada candidato.

6 — Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.

7 — De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado ou seu representante nos 20 dias subsequentes.

8 — O pagamento da taxa pela atribuição do espaço de venda é efetuado no dia do ato público de sorteio.

9 — Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento da referida taxa a atribuição fica sem efeito.

10 — A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato a que o lugar é atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.

11 — Só será efetivada a atribuição do espaço de venda após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal, no âmbito do exercício da sua atividade.

Artigo 30.º

Ato público

1 — No ato público do sorteio, para cada espaço de venda a atribuir, a comissão nomeada pela Câmara Municipal introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.

2 — Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando -o em seu poder até à retirada do último papel.



3 — O espaço de venda é atribuído ao candidato que ficar com o n.º 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista com a sequência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços de venda a atribuir.

4 — No caso de se apresentar um único candidato a um espaço de venda, o mesmo é -lhe atribuído diretamente.

Artigo 31.º

Direito de ocupação de lugar

1 — O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada poderá, face a pedido conjunto de feirantes interessados, devidamente justificados, autorizar a permuta de lugares concessionados.

2 — Nenhum feirante, mesmo detentor de concessão do direito de ocupação de instalação, poderá mudar de ramo de comércio, se a nova atividade não se enquadrar convenientemente no sector que tenha sido estabelecido pela entidade administradora.

3 — Sempre que razões de indisciplina ou o volume de contraordenações ou a sua frequência o justifiquem, poderá o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada suspender, cancelar ou anular o direito de concessão, sendo tal determinação devidamente notificada ao visado com os respetivos fundamentos.

4 — Poderá ser cancelada a autorização para ocupar qualquer lugar na feira o facto de um feirante não comparecer 6 feiras consecutivas durante o mesmo ano civil, salvo os casos devidamente justificados e aceites pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável aos feirantes ocasionais.

Artigo 32.º

Caducidade da atribuição do espaço de venda

A atribuição do espaço de venda caduca nas seguintes condições:

- a) Findo o prazo respetivo de atribuição
- b) Por morte ou insolvência do respetivo titular
- c) Por renúncia voluntária do titular
- d) Por cessação da atividade
- e) Por extinção da feira
- f) Mediante deliberação da Câmara Municipal, perante comprovado incumprimento das disposições do presente regulamento.

Artigo 33.º

Transmissão do lugar

1 — Em caso de morte ou invalidez do feirante ou outro motivo atendível, poderá ser transmitido o lugar ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes de 1.º grau em linha reta, por essa ordem de prioridade, desde que o requeiram num prazo de 60 dias após o facto que lhe deu origem, desde que possuam título válido para o exercício da atividade de feirante e desde que não existam dívidas em nome do feirante anterior falecido ou inválido.



2 — Em caso de morte ou invalidez do feirante que impossibilite o exercício da sua atividade, desde que não seja requerido a transmissão do lugar a favor de qualquer das pessoas referidas no n.º 1 a ocupação do lugar caduca e considerar -se -á devoluto, e como tal em condições de ser novamente atribuído.

3 — A ocupação do lugar poderá ser transmitida a uma sociedade comercial desde que constituída por quaisquer das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 34.º

Renúncia

1 — O titular do direito de ocupação de um lugar pode renunciar a ele, devendo para o efeito comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal.

2 — A renúncia implica a perda total de quaisquer quantias que tenham sido pagas a título de taxas pela atribuição do lugar ou pela sua ocupação.

Artigo 35.º

Transferência temporária de lugares

1 — A requerimento do feirante, pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação dos lugares de terrado para um seu familiar ou colaborador permanente que como tal tenha sido indicado no pedido de autorização para o exercício da atividade.

2 — No requerimento o feirante deve indicar o período de tempo pelo qual pretende a transferência do direito de ocupação dos lugares de terrado, bem como expor, fundamentadamente, as razões pelas quais solicita a transferência, devendo as mesmas referir-se a impedimentos de carácter temporário para o exercício da atividade comprovada documentalmente.

3 — A competência para autorizar a transferência temporária é do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada.

4 — A transferência temporária está limitada a um período máximo de seis meses sem possibilidade de renovação.

5 — A transferência temporária não afeta a titularidade da autorização para o exercício de feirante.

6 — A transferência temporária está isenta de pagamento de taxa.

Artigo 36.º

Suspensão da realização de feiras

1 — A Câmara Municipal pode suspender a realização de feiras em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou ordem pública.

2 — A Câmara Municipal dará conhecimento aos interessados e fará constar através de edital e na sua página eletrónica do facto logo que tenha conhecimento das causas que o determinem.

3 — A não realização da feira nos termos do presente artigo, dará lugar à devolução aos feirantes de qualquer montante que os mesmos tenham já pago pela feira não realizada, caso tal se verifique.



Secção IV Dos mercados em especial

Artigo 37.º

Locais de venda

1 - São locais de venda de produtos no mercado municipal:

- a) as lojas – espaços fechados, com espaço privativo para permanência de compradores;
- b) as meias lojas – espaços vedados sem espaço privativo para permanência de compradores;
- c) as bancas.

Artigo 38.º

Concessão de ocupação

1 - O pedido de espaço de venda será efetuado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Arganil, dele devendo constar:

- a) A identidade e residência do requerente;
- b) Número de cartão de feirante;
- c) Tipo de atividade;
- d) Número de contribuinte

2 - Com o requerimento deverão ser entregues cópias do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, do cartão de contribuinte e do cartão de feirante.

3 - O direito de ocupação no espaço de venda é, por natureza precária e condicionada, e será autorizado por deliberação da Câmara Municipal revertendo para o Município obras e benfeitorias efetuadas, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

4 - Só é permitida a posse do lugar pelo interessado quando este esteja munido da respetiva documentação.

5 - Não será, em qualquer caso, permitida a utilização sem que o interessado faça prova documental do cumprimento das disposições legais respeitantes às contribuições e impostos devidos pelo exercício da sua atividade.

6 -A concessão de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo nos casos e pelas formas previstas no artigo seguinte e no artigo 48º deste Regulamento.

7 -A cedência por trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma de espaço concessionado a terceiros sem a devida autorização da Câmara confere a esta o direito de a declarar nula e sem nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

8 - O concessionário é obrigado a iniciar a sua atividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.



Artigo 39.º

Ocupação

O direito de ocupação das lojas, meias lojas e bancas, pode ser obtido das seguintes formas:

- a) Através de arrematação em hasta pública;
- b) Através de cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos a comprovar devidamente:
 - Invalidez do titular;
 - Redução a menos de 50% de capacidade física normal do mesmo;
 - Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da atividade, verificadas caso a caso;
- c) Por falecimento do titular, da forma prevista no artigo 48º deste Regulamento;
- d) Por concessão direta pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Arrematação em hasta pública

1 - A arrematação em hasta pública prevista na alínea a) do artigo anterior, decorrerá perante uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal para o efeito, formada por um presidente, dois vogais efetivos e dois suplentes e será publicitada com, pelo menos, 30 dias de antecedência através de edital nos locais de estilo, em jornal regional e na página eletrónica do Município de Arganil.

2 - O anúncio da arrematação deve indicar as características de cada lugar, a base de licitação a pagar, condições de ocupação, prazo de concurso, eventuais garantias a apresentar e os prazos de pagamento.

3 - À licitação só poderão concorrer pessoas coletivas ou individuais coletadas na repartição de finanças, legalmente autorizadas a exercer a atividade comercial.

4 - A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos definidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento de concessão.

5 - O lugar a ocupar em hasta pública será atribuído ao licitante que oferecer melhor preço, mesmo que só tenha havido um lance.

7 - Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam o próprio, deverão apresentar procuração bastante.

8 - A Câmara Municipal de Arganil reserva o direito de não efetuar a adjudicação sempre que motivos de interesse público o determinem.



9 - Os lugares vagos após a primeira arrematação só poderão ser ocupados depois de novas arrematações ou de concessão direta prevista na alínea d) do artigo anterior.

10 - A hasta pública será adiada se houver suspeita de conluio entre concorrentes, se se verificar qualquer irregularidade que afete decisivamente o seu normal desenrolar ou o seu resultado ou se ficar deserta.

11 - Se o conluio ou irregularidade vierem a conhecimento da Câmara Municipal só depois de encerrada a licitação, esta será anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos na hasta pública que se seguir à licitação sobre o mesmo ou outro qualquer local de venda, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.

Artigo 41.º

Falta de pretendente ao Ato de arrematação

1 - Quando não tenha havido pretendente ao ato de arrematação e por isso houver lugares vagos, a Câmara Municipal poderá conceder o direito à sua ocupação, a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pelo valor base da licitação determinado pela Câmara Municipal de Arganil, não obstante o regular pagamento da renda fixada.

2 - Se aparecerem, porém dois ou mais requerimentos para a ocupação do mesmo lugar, observar-se-á sempre o processo de concessão por hasta pública referido no artigo 40.º.

3 - Os requerimentos referidos no número anterior devem indicar os produtos ou artigos que pretendem vender.

Artigo 42.º

Desistência

O titular da concessão que pretenda desistir do direito de ocupação dos locais de venda do mercado e do lugar atribuído no terrado que lhe foi concedido deve comunicar a pretensão ao Presidente da Câmara Municipal, por escrito, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que o deseja fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo de concessão ou enquanto não formalizar a desistência.

Artigo 43.º

Proibições

1 - Não é permitida a execução de quaisquer obras sem prévia autorização da Câmara Municipal que deverão ser requeridas nos termos legais e darão lugar ao pagamento das respetivas taxas.

2 - É proibido, sem prévia autorização de um dos responsáveis do mercado municipal, retirar ou transferir dos locais onde foram colocadas, quaisquer instalações armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos utilizadores.



Artigo 44.º

Presunção de abandono

Presumem-se abandonados os locais de venda cujos ocupantes não exerçam neles a sua atividade durante os 45 dias úteis seguidos, sem motivo justificado e sem prejuízo do artigo seguinte, salvo se a taxa de ocupação relativa ao tempo de abandono se encontrar liquidada.

Artigo 45.º

Direção efetiva da atividade

1 - A direção efetiva da atividade exercida em qualquer local de venda compete aos titulares da ocupação, sendo por isso, o responsável perante o Município de Arganil, pelo cumprimento das determinações legais ou regulamentares em vigor.

2 - Qualquer titular do local de venda só pode fazer-se substituir, nas faltas ou impedimentos e na direção desse local, pela pessoa que esteja convenientemente autorizada pelo Município de Arganil.

3 - A substituição não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer atos ou omissões do substituto, mesmo que, por virtude delas, a este haja sido aplicada qualquer pena, podendo esse facto não ser considerado como atenuante no julgamento da infração atribuível, em consequência da responsabilidade assumida.

Artigo 46.º

Suspensão de utilização dos locais de venda

1 - Poderá ser suspensa, transitoriamente, a utilização dos locais de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza assim o exigirem ou ainda por motivo de força maior, não conferindo ao ocupante direito a qualquer indemnização.

2 - A referida suspensão, quando previsível, será devidamente publicitada, com a devida antecedência, por meio de edital a afixar nos locais de venda, nos locais de estilo e na página eletrónica do Município de Arganil.

Artigo 47.º

Responsabilidade por perdas e danos

O Município de Arganil não é responsável por quaisquer bens abandonados ou perdidos nem por danos ou extravio dos bens de equipamentos e produtos propriedade dos seus ocupantes.

Secção V

Da transmissão dos locais de venda



Artigo 48.º

Transmissão

1 - Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara Municipal o direito de continuação de ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias subsequentes, instruído o processo com os necessários documentos comprovativos.

2 - Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Entre concorrente do mesmo grau, abrir-se-á licitação entre eles.

b) Entre descendentes de grau diferente, os mais próximos em grau;

3 - A autorização de transmissão do local de venda pode ser concedida pela Câmara Municipal nos casos em que esta entenda por adequado e mediante comprovativo da cessação da atividade do titular do direito de transmissão do negócio e dos bens, a requerimento do novo feirante, sem prejuízo da apresentação dos documentos comprovativos, bem como o pagamento das respetivas taxas.

4 - A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

5 - A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara Municipal, salvo nos casos em que as taxas pela ocupação ainda não se encontrarem liquidadas na totalidade, até ao fim daquela.

CAPÍTULO IV

Venda ambulante

Artigo 49.º

Locais de venda

1 – É permitida em toda a área do Município de Arganil a venda ambulante, salvo disposição legal em contrário.

2 – Por deliberação da Câmara Municipal invocando razões de interesse público, pode ser restringida a venda ambulante em determinadas áreas do Município.

Artigo 50.º

Horário

A venda ambulante exerce -se dentro dos limites legalmente estabelecidos para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares.

Artigo 51.º



Eventos ocasionais

O disposto nos artigos 49.º e 50.º não se aplica a eventos ocasionais, designadamente festejos, espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais, sendo permitida a venda ambulante desde uma hora antes até uma hora depois do evento.

Artigo 52.º

Locais de venda ambulante proibidos

É proibido exercer a venda ambulante:

- a) A menos de 100 metros de estabelecimentos comerciais;
- b) A menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino;
- c) Nas imediações do recinto da feira municipal em dias de feira;
- d) Locais onde impeçam ou dificultem a normal circulação de veículos e peões;
- e) Locais onde impeçam ou dificultam o acesso a meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impeçam ou dificultem o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados.

Artigo 53.º

Deveres dos vendedores ambulantes

No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir com o disposto no Anexo II do Regulamento 852/2004, na parte que lhe é aplicável e ainda ao que a seguir se descreve:

- a) Manter os locais de venda em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;
- b) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
- c) Usar de cortesia no trato com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização;
- d) Utilizar no exercício da sua atividade balanças cujo controlo metrológico tenha sido feito nos termos legais;
- e) Ser portadores, nos locais de venda, do título do exercício de atividade ou cartão;
- f) Ser portadores, nos locais de venda, das faturas comprovativas de aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código de Imposto sobre o valor Acrescentado, excepcionando-se artigos de fabrico ou produção própria;
- g) No final do exercício da atividade deixar sempre os seus lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos.

Artigo 54.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste designadamente, o direito de:

- a) A serem tratados com respeito, decoro e urbanidade normalmente devidos no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente regulamento e pela lei aplicável.



Artigo 55.º **Proibições**

Para além das proibições previstas neste regulamento que sejam aplicáveis aos vendedores ambulantes com as devidas adaptações, é interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e contrários à moral, usos e bons costumes;
- b) Proceder à venda de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves;
- c) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que perturbem a vida normal das povoações e fora do horário de funcionamento do comércio local;
- d) Instalar com caráter duradouro e permanente quaisquer estruturas de suporte à atividade para além das que forem criadas pela Câmara Municipal para o efeito.

Artigo 56.º **Condições de ocupação do espaço público, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos**

1 – Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios colocados à sua disposição pelo Município ou juntas de freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 – Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de aseo e higiene e ser facilmente laváveis.

Capítulo VI **Das taxas, dos pagamentos em prestações e das formas de pagamento**

Artigo 57.º

Taxa de ocupação

1. Pela ocupação dos locais de venda são devidas as taxas constantes do Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Arganil.

2. A taxa de ocupação deverá ser liquidada na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao último dia útil do mês a que respeita a ocupação, podendo o ocupante optar pelo pagamento trimestral, semestral ou anual.

3. A falta de pagamento das taxas devidas, nos prazos referidos nos números anteriores implica a cobrança coerciva pela via de execução, a interdição de entrada no mercado e a inerente caducidade do direito de ocupação.

CAPITULO VII **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**



Artigo 58.º

Entidades Fiscalizadoras

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização, compete às seguintes entidades:

- a) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, (ASAE), no que respeita à atividade económica;
- b) Município de Arganil, no que respeita ao cumprimento das normas deste regulamento que diretamente não estejam relacionadas com a atividade económica.

2 — O Município de Arganil é auxiliado, no cumprimento do presente regulamento pelas autoridades policiais locais.

Artigo 59.º

Da fiscalização municipal

1 — Compete aos funcionários municipais fazer cumprir as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares, sempre com isenção e determinação.

2 — Aos fiscais municipais compete especialmente:

- a) Advertir sempre de forma correta, e só quando necessário, os feirantes e os utentes para situações que violem disposições que lhe cumpre acautelar;
- b) Impedir a venda e exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e animais doentes, solicitando, se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial adequada;
- d) Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público comprador, dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as ao Município com a sua informação sobre a matéria;
- e) Inventariar e manter à sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objetos propriedade do Município, utilizados ou necessários em cada dia de feira;
- f) Não intervir em qualquer ato de comércio, direta ou indiretamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que atua;
- g) Levantar autos de notícia, de contraordenações ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de atos e factos que infrinjam este regulamento ou disposições legais concernentes;

Artigo 60.º

Regime sancionatório

1 — É aplicável o regime sancionatório previsto nos artigos 29.º e 30.º da Lei nº 27/2013, de 12 de abril.

2 — O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no nº 1 do artigo 29.º da Lei nº 27/2013, é punível com coima de € 100,00 a € 1.000,00 no caso de pessoas singulares e de € 200,00 a 5.000,00 no caso de pessoas coletivas.

Artigo 61.º

Sanções acessórias



1 - Para além das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: revogação da autorização de ocupação dos locais de venda relativamente ao ano em curso, nos casos de violação reiterada das obrigações ou proibições constantes no presente Regulamento.

2- Com a aplicação das coimas, poderá ainda decidir-se a perda dos objetos ou utensílios que hajam sido apreendidos com que se praticaram ou foram objeto das contraordenações, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 433/82, na sua atual redação e ainda determinar-se a interdição de qualquer atividade nos mercados e feiras no concelho de Arganil pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 62.º

Dúvidas e Omissões

Para a resolução de dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou na interpretação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas todas as normas e disposições regulamentares anteriores sobre a matéria.

Artigo 64.º

Normas transitórias

Os cartões emitidos anteriormente permanecem em vigor até ao termo da sua validade.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação através da afixação de editais nos lugares de estilo e na página eletrónica do Município de Arganil.